PROJETO DE LEI N.º

, DE 2007

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecedor de produto ou serviço cultural pela *internet* fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

Art. 2º A comprovação da situação de beneficiário da meia-entrada dar-se-á quando do ingresso ao evento cultural, mediante a apresentação da documentação exigida.

Parágrafo único. A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício implica a perda do ingresso pelo comprador.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Uma das formas mais eficazes de fazer valer o referido dispositivo é o benefício da meia-entrada, instituído originalmente para atender aos estudantes e hoje estendido a idosos, na forma da lei federal, assim como a pessoas com deficiência e a doadores de sangue, segundo a legislação de alguns Estados e Municípios.

Sabemos que a venda de ingressos pela *internet* (rede mundial de computadores) é hoje prática comum, que tem o inegável mérito de permitir ao consumidor evitar filas, pagar com cartão de crédito, enfim, se programar para os eventos com mais conforto. No caso de pessoas com deficiência motora e de idosos, a compra pela *internet* constitui-se, mais que mera questão de conforto, uma necessidade.

Todavia, os beneficiários da meia-entrada que desejam utilizar a rede para adquirir seus ingressos de cinema, teatro, shows ou qualquer outro tipo de evento cultural são freqüentemente impedidos de usufruir seu direito, na medida em que a maioria das empresas responsáveis por esse tipo de venda não permite a compra com desconto pela *internet*.

A justificativa dessas empresas é a impossibilidade de comprovação do direito ao benefício no ato da compra virtual. Ora, mas qual a necessidade de se comprovar o direito ao desconto no momento da compra, se, em todo acontecimento cultural, a confirmação da situação de beneficiário de meia-entrada dá-se, obrigatoriamente, na entrada do evento?

Privar o consumidor das facilidades oferecidas pela rede mundial de computadores é ação condenável, que dificulta o exercício de direito previsto em lei. A iniciativa que ora propomos tem o intuito de corrigir tal distorção e regularizar a venda de ingressos com desconto pela *internet*, para que esse veículo sirva a qualquer consumidor brasileiro, tenha ele direito à meia-entrada ou não.

Pelas razões expostas, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente medida.

Sala das Sessões, em de de 2007.

FELIPE BORNIER

Deputado Federal PHS/RJ